



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10855.002076/2002-42  
Recurso nº. : 140.861  
Matéria : IRPF - Ex(s): 2001  
Recorrente : SILVIO SANCHES ZANOTTO  
Recorrida : 7ª TURMA/DRJ em SÃO PAULO – SP II  
Sessão de : 11 DE NOVEMBRO DE 2004  
Acórdão nº. : 106-14.324

IRPF – OBRIGATORIEDADE DE ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS – MULTA POR ATRASO NA APRESENTAÇÃO - Conforme disposto no art. 1º, III, da IN SRF nº 123, de 28/12/2000, a condição de participante do quadro societário de empresa obriga à entrega da declaração de rendimentos, no exercício 2001, ano-calendário 2000.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SILVIO SANCHES ZANOTTO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA  
PRESIDENTE

ANA NEYBE OLÍMPIO HOLANDA  
RELATORA

FORMALIZADO EM:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ ANTONIO DE PAULA, ROMEU BUENO DE CAMARGO, GONÇALO BONET ALLAGE, ARNAUD DA SILVA (Suplente convocado), JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausente, justificadamente, a Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10855.002076/2002-42  
Acórdão nº : 106-14.324  
  
Recurso nº : 140.861  
Recorrente : SILVIO SANCHES ZANOTTO

**RELATÓRIO**

Em 27/11/2001, o contribuinte acima identificado entregou a Declaração de Ajuste Anual do imposto sobre a renda das pessoas físicas (IRPF), referente ao exercício de 2001 (fls. 09 a 10).

2. Por meio do auto de infração de fl. 03 foi exigida a multa por atraso na entrega da declaração do IRPF do exercício citado no valor de R\$ 165,74, tendo como enquadramento legal os artigos 787, 790, 836, 871, 926 e 964 do Decreto nº 3.000, de 26/03/1999; artigo 88 da Lei nº 8.981, de 1995; artigo 30 da Lei nº 9.249, de 1995; artigo 7º da Lei nº 9.250, de 1995; artigo 43 da Lei nº 9.430, de 1996; artigo 27 da Lei nº 9.532, de 1997; artigo 16 da Lei nº 9.779, de 1999; artigos 12 e 13 da IN SRF nº 73, de 1998 e artigo 3º da IN SRF nº 123, de 2000.

3. Inconformado com a exigência, o interessado interpôs, em 21/05/2002, a impugnação de fl. 1, onde solicita o cancelamento da exigência, alegando, em síntese, e principalmente:

- em preliminar, não ter cabimento a multa por atraso na entrega da declaração, pois respeitou a legislação do imposto sobre a renda, inscrita no § 1º, inciso IV, artigo 25 da Lei nº 9.250, de 26/12/1995;

- no mérito, que deixou de entregar a declaração do IRPF, referente ao exercício de 2001, ano-calendário 2000, por estar desobrigado, pelas condições previstas na legislação do imposto sobre a renda (rendimentos auferidos etc), até mesmo porque a participação no capital social das empresas inscritas no CNPJ, respectivamente, sob os nºs 15.873.052/0001-40 e 63.765.481/0001-46, é inferior a



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10855.002076/2002-42  
Acórdão nº : 106-14.324

R\$ 1.000,00, que também é inferior ao limite legal exigido para a obrigatoriedade de declarar bens de capital, participações societárias, à época dos prazos estipulados para entrega da Declaração Anual de Ajuste, e ainda as duas empresas acima mencionadas estão inativas há bem mais de cinco anos;

- conforme o artigo 7º, § 2º, I, e § 3º, I, da MP nº 16, de 27/12/2001, o valor da multa prevista no auto de infração combatido está incorreto.

4. Os membros da 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo - SP acordaram por indeferir a impugnação apresentada. Fundamentaram o entendimento no fato de que o contribuinte estaria obrigado a apresentar a Declaração de Ajuste Anual do exercício de 2001, por ter participado do quadro societário de empresa, como titular ou sócio, o que o inclui nas determinações da IN SRF nº 123, de 28/12/2000. Destarte, caracterizada a infração, conforme a descrição dos fatos e enquadramento legal, com o valor da multa por atraso na entrega da declaração aplicado em consonância com a legislação de regência.

5. Intimado, o contribuinte, irresignado, interpôs, em 12/02/2004, recurso voluntário, não tendo apresentado arrolamento de bens, por estar dispensado, nos termos do artigo 2º, § 7º, da IN SRF nº 264, de 2002.

6. Na petição recursal o sujeito passivo repisa os mesmos argumentos de defesa apresentados na impugnação, para, ao final, requerer o acolhimento do recurso para o fim de ser cancelado o débito fiscal reclamado.

7. À fl. 40, Aviso de Recebimento – AR, datado de 15/01/2004, cujo destinatário é o recorrente, contudo, sem especificação do conteúdo da correspondência.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10855.002076/2002-42  
Acórdão nº : 106-14.324

**VOTO**

Conselheira ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, Relatora.

Preliminarmente, há que se examinar se o recurso voluntário apresentado obedece ao requisito da tempestividade.

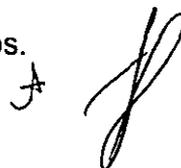
Consta dos autos 2ª via de Aviso de Recepção-AR (fl. 40), fornecida pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, em resposta ao Ofício/PROFISC/SACAT/Nº 079/2004, de 14/05/2004, da Delegacia da Receita Federal em Sorocaba - SP. Embora não conste do AR a especificação do conteúdo da correspondência da qual ele atesta o recebimento, a resposta dos Correios afirma que o seu número de registro é aquele especificado pela DRF/Sorocaba - SP no Ofício enviado.

O AR atesta que o recebimento do acórdão de primeira instância se deu em 15/01/2004. Sob este pórtico, o sujeito passivo, obedecendo as determinações do artigo 33, do Decreto nº 70.235, de 1972, deveria apresentar o recurso voluntário no trintídio seguinte.

O recurso voluntário foi apresentado em 12/02/2004, portanto dentro do prazo de 30 (trinta) dias legalmente exigidos, por isso é tempestivo.

Assim, por atender aos pressupostos para sua admissibilidade, tomo conhecimento do recurso voluntário apresentado.

Passamos à análise da controvérsia contida nos autos.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10855.002076/2002-42  
Acórdão nº : 106-14.324

Cuida a controvérsia ora em exame de aplicação da multa por atraso na entrega de Declaração de Ajuste Anual do imposto sobre a renda das pessoas físicas (IRPF), relativa ao ano calendário de 2000, exercício 2001.

A lide vem a este Colegiado após manifestação dos julgadores de primeira instância, em que ficou decidido que, tendo em vista que o autuado, ao contrário do alegado de que estaria desobrigado da entrega de tal declaração, no referido exercício, era sócio responsável das empresas Liberty Metalúrgica Ltda, CNPJ – 15.873.052/0001-40 e Pro Mata Norte Serviços Agro Silvo Pastoris Ltda, CNPJ – 63.765.481/0001-46, cujas situações nos cadastros da Secretaria da Receita Federal, em 15/07/2002, eram ativas regulares, indicando que estavam em atividade, não havendo comprovação de que suas atividades teriam sido encerradas há mais de cinco anos, como alegado pelo recorrente.

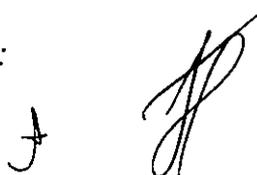
Destarte, a condição de participante do quadro societário de empresa enquadra o recorrente entre as pessoas obrigadas à entrega da declaração de rendimentos, conforme disposto no artigo 1º, III, da Instrução Normativa SRF nº 123, de 28/12/2000.

O recorrente traz ainda em seu socorro o inciso IV, do § 1º, do artigo 25 da Lei nº 9.250, de 26/12/1995, para afirmar que, por suas participações societárias não atingirem o valor de R\$ 1.000,00, estaria desobrigado da entrega da declaração de rendimentos no exercício de 2001, ano-calendário de 2000.

O dispositivo legal invocado determina:

*Art. 25. Como parte integrante da declaração de rendimentos, a pessoa física apresentará relação pormenorizada dos bens imóveis e móveis e direitos que, no País ou no exterior, constituam o seu patrimônio e o de seus dependentes, em 31 de dezembro do ano-calendário, bem como os bens e direitos adquiridos e alienados no mesmo ano.*

*§ 1º. Devem ser declarados:  
(...)*

Handwritten signature and initials in black ink, located at the bottom right of the page.

Processo nº : 10  
Acórdão nº : 10

Processo nº : 10855.002076/2002-42  
Acórdão nº : 106-14.324

Pelo  
mantendo-se a exi  
rendimentos.

*IV - os investimentos em participações societárias, em ações negociadas ou não em bolsa de valores e em ouro, ativo-financeiro, adquiridos a partir do ano-calendário de 1996, cujo valor de aquisição unitário seja igual ou superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais).*

Sala

Da leitura do excerto legal, depreende-se que ele determina os bens que devem constar da declaração de rendimentos das pessoas físicas e não veicula limite para a obrigatoriedade pela sua apresentação.

ANA

Portanto, à espécie deve ser aplicada a penalidade pela não entrega da declaração de rendimentos no prazo fixado na legislação tributária, que está inscrita no artigo 88 da Lei nº 8.981, de 20/01/1995, com as modificações determinadas pelo artigo 27 da Lei nº 9.532, de 10/12/1997, *in verbis*:

Lei nº 8.981, de 1995:

*Art. 88. A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará a pessoa física ou jurídica:*

*I - à multa de mora de um por cento ao mês ou fração sobre o imposto de renda devido, ainda que integralmente pago;*

*II - à multa de duzentas UFIR a oito mil UFIR, no caso de declaração de que não resulte imposto devido.*

*§ 1º O valor mínimo a ser aplicado será:*

*a) de duzentas UFIR, para as pessoas físicas;*

*b) de quinhentas UFIR, para as pessoas jurídicas.*

*§ 2º A não regularização no prazo previsto na intimação, ou em caso de reincidência, acarretará o agravamento da multa em cem por cento sobre o valor anteriormente aplicado.*

*§ 3º As reduções previstas no art. 6 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991 e art. 60 da Lei nº 8.383, de 1991 não se aplicam às multas previstas neste artigo.*

Lei nº 9.532, de 1997:

*"Art. 27. A multa a que se refere o inciso I do art. 88 da Lei nº 8.981, de 1995, é limitada a vinte por cento do imposto de renda devido, respeitado o valor mínimo de que trata o § 1º do referido art. 88, convertido em reais de acordo com o disposto no art. 30 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995."*